



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

ACÓRDÃOS DA 147ª SESSÃO

147ª Sessão

Recurso nº 1381

Processo SUSEP nº 10.007064/01-21 – apenso Processo SUSEP nº 10.006543/01-49 – recurso nº 1414

RECORRENTE: AGF BRASIL SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Comercializar seguro sem prévia análise da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto-Lei nº 60.459/67, alterado pelo Decreto-Lei nº 605/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3105/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, extinguir o presente processo já que a infração apurada é idêntica a do recurso nº 1414 - Processo SUSEP nº 10.006543/01-49, e dar provimento parcial ao recurso 1414 da AGF Brasil Seguros S.A. para adequar a penalidade à norma vigente à época do seu cometimento, ou seja, ao art. 5º, inciso I das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 2285

Processo SUSEP nº 15414.003450/2003-11

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Preencher incorretamente os quadros 22P e 24 – Mutações do patrimônio líquido do FIP, no mês de junho de 2003. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 35.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3106/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência

Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Bradesco Seguros S.A. diante da intempestividade da impugnação. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

147ª Sessão

Recurso nº 2671

Processo SUSEP nº 10.005063/01-98

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não fornecer informação correta, omitindo a verdade de fato atinente a contrato de seguro. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3107/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. diante da intempestividade da impugnação.

147ª Sessão

Recurso nº 2941

Processo SUSEP nº 15414.001713/2004-38

RECORRENTE: SOCIEDADE AUXILIADORA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender à solicitação da SUSEP contida na Carta SUSEP/DECON/GERES/DIVIP Nº 145/04. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00.

BASE LEGAL: § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3108/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sociedade Auxiliadora diante da intempestividade da impugnação.

147ª Sessão

Recurso nº 3002

Processo SUSEP nº 15414.004186/2002-51

RECORRENTE: GBOEX – GRÊMIO BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Majorar unilateralmente contribuição em plano de previdência privada. Prescrição.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31.

BASE LEGAL: Art. 22 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3109/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública neste processo instaurado contra o GBOEX – Grêmio Beneficente, com o consequente arquivamento dos autos. Presente a advogada Dra. Luciana Duarte Carús que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 3031

Processo SUSEP nº 005-00803/92

RECORRENTE: GARANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E NILTON TORRES DO NASCIMENTO – CORRETOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não repassar à seguradora os prêmios do seguro estipulado. Prescrição.

PENALIDADE: Cancelamento dos registros.

BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3110/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida às fls.162/178, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

147ª Sessão

Recurso nº 3177

Processo SUSEP nº 15414.002672/2004-05

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Efetuar aplicação em quotas de fundo de investimento cuja atuação no mercado de derivativos gera exposição superior a uma vez o patrimônio líquido. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 15.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3111/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, vez que o comprovante de fax, acostado às fls. 55, atesta a interposição tempestiva do presente recurso. Vencida a preliminar decidem, por maioria e considerando o voto de qualidade do Senhor Presidente, dar provimento ao recurso da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, tendo em vista que não houve violação da norma prevista na Resolução CNSP nº 98/2002, uma vez que o Regulamento do Fundo também proíbe aplicação em valor superior ao patrimônio líquido. As representações da FENACOR e SUSEP negaram provimento ao recurso. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 3289

Processo SUSEP nº 10.001434/00-45

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Realizar alterações no vínculo contratual sem anuência do consumidor. Arquivamento dos autos.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3112/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, propugnar pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto em decorrência da constatação de infração continuada tratada no Processo SUSEP nº 15414.004274/2002-53, transitado em julgado. Deve, também, ser devolvido o valor recolhido como garantia recursal. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo arquivamento dos autos. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 3425

Processo SUSEP nº 15414.002465/2003-61

RECORRENTE: CIGNA SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Entregar avaliação atuarial fora do prazo regulamentar. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3113/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Cigna Seguradora S.A., uma vez que restou comprovada a entrega fora do prazo regulamentar.

147ª Sessão

Recurso nº 3454

Processo SUSEP nº 005-00709/01

RECORRENTE: ITAÚ PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3114/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Previdência S.A. para excluir reincidência, tendo em vista que o paradigma apenas foi revelado quando do julgamento. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso e mantiveram a reincidência. Presente a advogada Dra. Luciene de Fátima Castro Augusto que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 3493

Processo SUSEP nº 006-00225/01

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização em seguro DPVAT. Prescrição.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3115/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente

verificada às fls. 31/32, determinar seu arquivamento sem julgamento do mérito e devolver o valor total recolhido como garantia recursal. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

147ª Sessão

Recurso nº 3516

Processo SUSEP nº 005-00274/98 – V volumes

RECORRENTE: HOYT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., SIMÃO LAZAR ZALCBERG, MILTON ZALCBERG E DIRCEU EUGÊNIO SPOSITO JÚNIOR – CORRETORES DE SEGURO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Irregularidades na contratação de seguro de fiança locatícia. Prescrição.

PENALIDADE: Cancelamento dos registros.

BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3116/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, uma vez que consta dos autos avisos de recebimento da intimação da decisão *a quo* datados de 18 e 19 de julho de 2005. Consta, ainda, pedido de vista protocolizado no dia 21 daquele mês e ano e, também Carta SUSEP, recebida por fax no seguinte dia 27. Dela consta informação de que os autos estavam disponíveis para consulta das partes e que o prazo para a interposição do recurso tinha estado suspenso entre a data do protocolo do pedido de vista e o recebimento dessas informações através do fac-símile. Por sua vez, o recurso foi protocolizado em 4 de agosto do mesmo ano. Contudo, o processo não estava disponível para vista até 27.07.2005, fato que caracteriza a força maior prevista na lei haja vista que a concessão de prazo só se justifica se é oferecida à parte possibilidade de acesso aos elementos necessários ao exercício de seu direito. Ademais, este e. CRSNSP tem se manifestado no sentido de que aflige à boa fé objetiva a negativa de reconhecimento da suspensão do prazo quando assim o declara a própria Administração. Dessa forma, levando em conta as diferentes datas constantes dos avisos de recebimento, verifica-se que as razões foram interpostas após doze ou treze dias do início da contagem do prazo recursal, portanto, antes de expirado o interstício de quinze dias concedido pela Resolução CNSP nº 108/2004. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento aos recursos da Hoyt Corretora de Seguros S/C Ltda., Simão Lazar Zalcberg, Milton Zalcberg e Dirceu Eugênio Sposito Júnior – corretores de seguro para reconhecer a pretensão punitiva do Estado posto que, o fato a ser repreendido ocorreu em 20 de agosto de 1997. A intimação dos dois primeiros recorrentes para responder aos termos da denúncia foi realizada em 17 de junho de 1998. Já os dois últimos acusados foram intimados apenas em 4 de dezembro de 2000. Por sua vez, a decisão de primeira instância veio a ser proferida em 13 de maio de 2004. Essa decisão interrompeu o prazo prescricional perpetuando a pretensão punitiva do Estado apenas em relação aos dois últimos recorrentes. Quanto aos dois primeiros, a pretensão já havia sido extinta em 17 de junho de 2003. Observa-se, ainda, que a decisão condenatória recorrível proferida pelo E. Conselho Diretor foi prolatada em 8 de julho de 2005. Por sua vez, aquela proferida por este Egrégio Conselho, em 27 de junho de 2008, apenas declarou a intempestividade da impugnação razão pela qual não pode ser acolhida como decisão condenatória recorrível e, portanto, como nova escusa interruptiva da prescrição, eis que sequer conheceu da matéria dos presentes autos. Assim, em relação aos dois últimos denunciados a pretensão da Administração se extinguiu em 8 de julho de 2010, não sendo mais possível a aplicação de sanção em relação a

nenhum dos recorrentes. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo deferimento do recurso em relação aos corretores. As representações da FENACOR e Ministério da Fazenda não reconheceram a prescrição.

147ª Sessão

Recurso nº 3554

Processo SUSEP nº 15414.000094/2002-01

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE LEGAL: Parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3117/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bradesco Seguros S.A., tendo em vista que o Instituto Médico legal atestou através de certidão de fls. 44, emitida em 26 de setembro de 2001, que o reclamante foi vítima de acidente automobilístico e, segundo laudo radiológico e ortopédico do médico assistente, houve fratura do ramo ísquio-púbico da bacia com diástase dos fragmentos tendinosos, ficando o paciente sem condições de trabalho definitivo. Extrai-se dos autos, que o pedido indenizatório foi protocolizado junto à seguradora em 18 de outubro de 2001. No entanto, em 13 de maio do ano seguinte, a companhia anexa missiva ao feito no qual afirma que não há seqüela a ser indenizada. Dessa forma, está demonstrada a materialidade da infração e sua autoria. No que diz respeito ao pagamento anterior à decisão de primeira instância, verifica-se nos documentos juntados às fls. 125/126 que há uma diferença menor entre o valor devido a título de indenização DPVAT e aquele constante dos documentos. Dessa forma, incabível a atenuante pleiteada. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

147ª Sessão

Recurso nº 3608

Processo SUSEP nº 15414.001493/2002-81

RECORRENTE: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Veicular material de promoção com informações falsas. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Não houve expedição de DARF pela SUSEP.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3118/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A., haja vista que resta claro que todas as parcelas que compõem o título são custeadas pelos subscritores, sejam essas parcelas de propriedade da sociedade ou não.

147ª Sessão
Recurso nº 3740
Processo SUSEP nº 15414.005096/2002-88

RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Enviar o FIP referente ao mês de junho de 2002 com dados incorretos. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3119/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Rural Seguradora S.A., haja vista que a infração encontra-se não somente caracterizada como, também, admitida ela própria Recorrente ao argumento de que, tão logo solicitado, procedeu prontamente a correção do equívoco. Como bem apontado pelo D. PGFN, a correção do equívoco não é suficiente para afastar o caráter ilícito do ato praticado. Nesse sentido, a penalidade já foi atenuada pela correção da infração antes do julgamento de primeira instância. Em relação ao pedido de expurgo das reincidências, a Recorrente não apresenta argumentos suficientes para tanto, considerando, ainda, que os processos paradigmas constam da própria Representação.

147ª Sessão
Recurso nº 3908
Processo SUSEP nº 15414.004994/2002-19

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não proceder ao cancelamento de plano a requerimento do segurado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º c/c o art. 7º, c/c o art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3120/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, uma vez que o Recorrente esclareceu que o participante não solicitou o cancelamento do contrato, fato este que restou incontroverso com o não atendimento ao contido na carta dirigida ao Reclamante e Certidão. Assim, não havendo solicitação formal de cancelamento do contrato a consubstanciar a punição imposta ao Recorrente, foi contrariada a regra contida no art.333, inciso I do CPC. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares

de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 3984

Processo SUSEP nº 10.000987/00-07

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3121/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, tendo em vista que o contratante havia sofrido interdição por sentença do Juízo da 2ª Vara Cível de Juiz de Fora, prolatada em 29.08.91, sendo constituído seu curador o Senhor Geraldo Rodrigues Paiva. No entanto, a proposta foi subscrita pelo próprio incapaz e a única beneficiária do plano era a tia do participante, responsável pelo pagamento das contribuições. Assim, diante da omissão em declarar fatos imprescindíveis à aceitação da proposta, justificada a negativa da entidade em atender o pleito da beneficiária. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso diante da prova de fraude. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 4073

Processo SUSEP nº 15414.004859/2005-16

RECORRENTE: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas referentes ao mês de outubro de 2005. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 4º do Decreto nº 261/67 c/c os arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3122/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência

Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Valor Capitalização S.A. para retirar o aumento aplicado como reincidência. Como bem destacou a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabe cancelamento da multa, mas suspensão de sua exigibilidade nos termos do § 2º do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Contudo, a suspensão já foi concedida pelo Conselho Diretor da SUSEP, não cabendo qualquer reforma neste ponto.

147ª Sessão

Recurso nº 4082

Processo SUSEP nº 15414.002311/2004-51

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3123/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da American Life Companhia de Seguros, tendo em vista que da análise dos autos verifica-se que o segurado não solicitou sua exclusão da apólice; que não houve pedido formal do segurado para sua exclusão, conforme menciona o estipulante, às fls. 100/101, e, ainda, há às fls. 134 o desconto referente a seguro de vida na rescisão do contrato de trabalho. Presente o advogado Dr. Raphael Manhães Martins que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 4115

Processo SUSEP nº 15414.004262/2002-29

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização de seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3124/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para retirar o aumento aplicado como reincidência e devolver a importância recolhida a maior como garantida recursal. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso e mantiveram a reincidência. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento

Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 4126

Processo SUSEP nº 15414.002822/2002-19

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de valores a título de resgate. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3125/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para excluir a agravante de reincidência, tendo em vista que as decisões apontadas no boletim de reincidência transitaram em julgado em dezembro de 2001 e o óbito ocorreu em 10 de julho de 2000. Observa-se, ainda, que não há documento que comprove quando houve a negativa por parte da recorrente. Em relação as demais alegações cabe dizer: 1 - consta da intimação de fls.64 a especificação do ilícito, qual seja, o não cumprimento dos compromissos resultantes de planos de benefícios comercializados; 2 – a entidade alega também a preexistência de doença, mas não anexou ao feito tal demonstração. Não há prova de que as enfermidades preexistam à contratação do plano. Por outro lado, extrai-se dos autos que foi convencionado entre as partes o benefício de pecúlio por morte, em janeiro de 1997, cujo prazo de carência era de três anos. Verifica-se, ainda, que o proponente veio a falecer em julho de 2000. O Departamento Técnico Atuarial apurou que o valor devido a beneficiária era igual a R\$ 47.910,78. Ficou configurado, portanto, o direito da reclamante ao benefício contratado; 3 – no que diz respeito à pretendida falta de fundamentação da decisão prolatada pelo Conselho Diretor, é cabível dizer que a decisão proferida pelos órgãos julgadores leva em conta as conclusões extraídas dos pareceres emitidos pelos setores que colaboram com a instrução do processo. E, havendo decisão anterior, também os seus termos. Observa-se, ainda, que a Senhora Relatora abordou expressamente todos os argumentos novos trazidos pela parte, todos incapazes de elidir as conclusões carreadas pelo julgador de primeira instância. A forma empregada está de acordo com a disposição da Lei 9.784,99, que no parágrafo 1º de seu artigo 50, estabelece que: § 1º “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela exclusão da reincidência, uma vez que já vigia a Resolução CNSP nº 108/2004. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 4201

Processo SUSEP nº 15414.002901/2006-45

RECORRENTE: RS PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar operações financeiras com fundo de investimento que permite atuação no mercado de derivativos em exposição superior a uma vez o patrimônio líquido. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 15.000,00.

BASE LEGAL: Art. 71 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3126/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da RS Previdência, uma vez que não há negativa do fato que dá ensejo a aplicação de sanção.

147ª Sessão

Recurso nº 4233

Processo SUSEP nº 15414.002976/2006-26

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender a exigência feita pela Autarquia contida na carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPES nº 7943/2006. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 48.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3127/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP, posto que a materialidade da infração está comprovada, principalmente pelo evidenciado no Parecer Técnico, já tendo sido concedida a atenuante pleiteada.

147ª Sessão

Recurso nº 4310

Processo SUSEP nº 15414.002376/2002-34

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3128/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para adequar a penalidade à norma vigente à época do seu cometimento, ou seja, ao artigo 5º, inciso VII das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, mantendo-se, para fins de cálculos, as reincidências corretamente aplicadas, já que apontadas na intimação de fls.117/118. Deve, ainda, ser mantida a atenuante concedida pela Chefia do DEFIS. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela

adequação da pena. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 4379

Processo SUSEP nº 15414.100152/2004-59

RECORRENTE: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender a Carta SUSEP/DEFIS/GRFSP nº 3137/03. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE LEGAL: Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 c/ o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3129/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A., uma vez que não cabe cancelamento da multa, mas suspensão de sua exigibilidade nos termos do § 2º do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Como a suspensão da exigibilidade da multa já foi concedida pelo Conselho Diretor da SUSEP, não cabe reforma à decisão recorrida.

147ª Sessão

Recurso nº 4385

Processo SUSEP nº 10.004228/01-41

RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida (garantia por morte). Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3130/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que a comercialização indevida do produto a uma mulher não pode ser oposta à segurada, especialmente após a ocorrência do sinistro, já que a seguradora recebeu o prêmio referente à cobertura do risco de um casal. Quanto a majoração do valor da multa pela reincidência apurada, além de constar da intimação inicial de fls. 84, a falta praticada em ambos os processos foi o descumprimento de obrigações assumidas perante os segurados. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente,

intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 4389

Processo SUSEP nº 15414.003037/2006-07

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Efetuar modificação das cláusulas da apólice, sem anuência de no mínimo $\frac{3}{4}$ do grupo segurado. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. § 2º do art. 801 do Código Civil.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3131/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, o conhecer o recurso pois já vigiam as disposições da Lei Complementar nº 126/2007 que alterou o Decreto-Lei nº 73/66 e neste introduziu o prazo recursal de 30 dias. Vencida a preliminar decidem, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul amparados nos pareceres técnicos acostados aos autos, em especial o de fls. 36 *usque* 39, no sentido de considerar ofensa ao mencionado dispositivo legal a modificação em apólice coletiva, mesmo quando de suas renovações, que implique ônus ou dever para os segurados sem a devida anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo segurado. A representação da FENASEG deu provimento ao recurso, tendo em vista o término da vigência da apólice. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

147ª Sessão

Recurso nº 4434

Processo SUSEP nº 15414.004052/2006-64

RECORRENTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender a determinação contida na Carta Circular SUSEP/DECON/GAB Nº 09/06. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 12.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3132/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Brasilprev Seguros e Previdência S.A., tendo em vista que a Recorrente confirma que não cumpriu a determinação da Carta SUSEP ao afirmar que sanou a omissão e com isso deixou de causar

qualquer prejuízo ao interesse público. Já foi reconhecida atenuante em virtude da correção providenciada pela companhia antes do julgamento de primeira instância.

147ª Sessão

Recurso nº 4540

Processo SUSEP nº 15414.004268/2006-20

RECORRENTE: PREVIMIL – PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Descumprir a metodologia de cálculo do benefício constante da Nota Técnica Atuarial do plano contratado, e, assim, efetuar pagamento a menor de benefício.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 7º c/c o § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3133/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Previmil – Previdência Privada, vez que a Recorrente confirma que de fato a entidade não vinha observando o método de cálculo do benefício. O descumprimento ficou caracterizado na manifestação de fls. 14/15. complementado pelo Parecer de fls. 46/48 no qual o órgão técnico esclarece que a multa aplicada independe da diferença apurada no pagamento de benefício. Isto porque ela não decorre exclusivamente dos cálculos, ou seja, de arredondamento ou adoção de número distinto de casa decimais das tábuas biométricas, mas foi causada pela utilização equivocada da idade no cálculo do carregamento nivelado do benefício. Há que se acrescentar que apesar da referida diferença ser pequena em face do benefício considerado de per si, a inobservância do método de cálculo para toda a massa de beneficiários leva a uma vantagem relevante para a entidade de previdência. A opção pela aplicação de sanção é razoável porque privilegia a parte hipossuficiente da relação contratual, quem seja, o consumidor. Por fim, no que diz respeito às atenuantes, verifica-se que não há demonstração da correção da infração antes da condenação em primeira instância.

147ª Sessão

Recurso nº 4582

Processo SUSEP nº 15414.000569/2007-65

RECORRENTE: PREVIMIL – PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Fornecer informações equivocadas à SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE LEGAL: Art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3134/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Previmil – Previdência Privada, uma vez que o relatório do Centro de Pagamento do Exército juntado às fls.14 demonstra que houve desconto em folha de pagamento do participante realizado em 27.04.2006. Ou seja, a informação prestada pela recorrente era falsa. Quanto a informação de que jamais houve impedimento de acesso às dependências da entidade ou omissão na entrega de livro ou documento,

cabe dizer que o artigo 41 da Lei Complementar nº 109/2001 considera ilegal qualquer dificuldade oposta à consecução dos objetivos da supervisão. Dessa forma, houve embaraço à atividade supervisora da Autarquia conforme descrito na Representação de fls.15.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes a Sra. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva, Sra. Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 13 de abril de 2011.

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva